



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Antonio Baldo  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Denis Dela Vedova Gomes  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às quatorze horas e trinta minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de julho de 2016.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item **29, TC-002186/003/10**.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000830/026/14

**Interessado:** Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

**Responsável:** Francisco José de Toledo Piza (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2014.

**Advogados:** Vera Mônica de Almeida Talavera (OAB/SP nº 192.350) e Shirley Aparecida Martins Sales Rodrigues Emilio (OAB/SP nº 377.910).

**Acompanha:** TC-000830/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, exercício de 2014, quitando-se o responsável, Senhor Francisco José de Toledo Piza, Diretor Técnico da Presidência, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma normativo, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do voto, com esteio ao princípio da eficiência e estribado no artigo 35 da Constituição Estadual, advertiu a entidade no sentido da necessária implementação de sistema de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-011641/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais), Luiz Paulo de Almeida Neto e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendentes - RE).

**Objeto:** Execução de obras do SES (Sistema de Esgoto Sanitário) no Município de Boituva, compreendendo EEE (Estação Elevatória de Esgotos), Emissário por Recalque e ETE (Estação de Tratamento de Esgotos).

**Em Julgamento:** Termos de Alteração celebrados em 03-02-11, 4-10-11, 06-02-12, 28-02-12 e 28-08-12. Medições. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 28-02-14 e 17-09-14.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º ao 5º Termos de Alteração e as Medições derivadas da execução do Contrato nº 44.131/09, firmado entre Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-006114.989.14-8

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

**Contratada:** Célia Lopes Boehringer – ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente Respondendo pelo Expediente da Presidência).

**Objeto:** Prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, em decorrência de infrações de trânsito, junto às Circunscrições Regionais de Trânsito dos Municípios de Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Itariri e Pedro de Toledo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico . Contrato celebrado em 06-10-14. Valor – R\$3.150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 30-06-15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-004240.989.14-5

**Representante:** GP Service Remoção de Veículos Ltda.

**Representado:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

**Responsável:** Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 097/2014, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, objetivando a prestação de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, em decorrência de infrações de trânsito, junto às Circunscrições Regionais de Trânsito dos Municípios de Peruíbe, Itanhaém, Monguaguá, Itariri e Pedro de Toledo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 30-06-15.

**Advogados:** Antonio Cecilio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285) e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-004242.989.14-3

**Representante:** Celia Lopes Boehringer – ME.

**Representado:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

**Responsável:** Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 097/2014, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, objetivando a prestação de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, em decorrência de infrações de trânsito, junto às Circunscrições Regionais de Trânsito dos Municípios de Peruíbe, Itanhaém, Monguaguá, Itariri e Pedro de Toledo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 30-06-15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-004910.989.14-4

**Representante:** Daniel Gabrilli de Godoy.

**Representado:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

**Responsável:** Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 097/2014, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, objetivando a prestação de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, em decorrência de infrações de trânsito, junto às Circunscrições Regionais de Trânsito dos Municípios de Peruíbe, Itanhaém, Monguaguá, Itariri e Pedro de Toledo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Castro Moraes, Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 04-02-15 e 30-06-15.

**Advogados:** Daniel Gabrielli de Godoy (OAB/SP nº 235.505) e outros.

**Procuradores de Contas:** Thiago Pinheiro Lima e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018042/026/10

**Contratante:** Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. - AFESP.

**Contratada:** Partec Tecnologia Ltda. – EPP.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 13-01-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 07-04-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente) e Paulo Roberto Penachio (Diretor de Infraestrutura e Tecnologia da Informação).

**Objeto:** cessão do uso de softwares que integra módulos componentes de sistemas, incluindo-se a prestação dos serviços de instalação, configuração, documentação, treinamento, acompanhamento da implantação, garantia e manutenção corretiva, legal, tecnológica e suporte técnico/funcional dos referidos sistemas, divididos em 3 (três) lotes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$3.666.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 12-12-13.

**Advogados:** Denise Dessie Cabral Dias (OAB/SP nº 91.398), Álvaro Sedlacek (OAB/SP nº 125.948), Silvia Fonseca da Costa (OAB/SP nº 128.738) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o subsequente Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar às autoridades responsáveis, Senhores Milton Luiz de Melo Santos e Paulo Roberto Penachio, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor de Infraestrutura e Tecnologia da Informação da Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. – AFESP, à época, multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-005163.989.16-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Representante:** Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., representada por seu administrador, Senhor Ricardo Merlos.

**Representado:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Santos.

**Responsáveis:** João Bosco Arantes Braga Guimarães (Dirigente Regional de Ensino) e Marília Marton (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 02/2016 (Processo nº 1285/075/2015), realizado pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Santos, destinado à prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública de ensino estadual, contratados sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reconhecendo a absoluta perda do objeto decorrente da anulação do certame e da expressa desistência da representante, decidiu pela extinção do processo, sem análise de mérito, com remessa ao Arquivo.

TC-004358/026/10

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo Penitenciária "Adriano Marrey" de Guarulhos.

**Contratada:** Cheff Grill Refeições Express.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Samuel de Oliveira Filho (Diretor Técnico).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço e jantar), mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, preparo, distribuição e transporte das refeições destinadas aos presos e funcionários da Penitenciária "Adriano Marrey" de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 26-07-12, 29-05-13, 29-10-13 e 13-10-14. Apostilas de Reajuste assinadas em 20-08-13 e 19-09-14. Termo de Encerramento de Contrato assinado em 30-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-08-15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, celebrados entre a Secretaria da Administração Penitenciária - Unidade "Adriano Marrey" de Guarulhos e a empresa Cheff Grill Refeições Express, bem como conheceu das Apostilas de Reajuste assinadas em 20-08-13 e 19-09-14, e do Termo de Encerramento Contratual firmado em 30-01-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-033119/026/10

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Tiisa – Triunfo Iesa Infraestrutura S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 12-05-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 28-07-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Objeto:** Execução de serviços de projeto, fornecimento e instalação de barreiras acústicas no elevador entre as estações Sé e Bresser.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-08-10. Valor – R\$34.020.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-03-11, 21-08-13 e 18-12-14.

**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Lamonato Faggion (OAB/SP nº 262.991), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 57829277 e o Contrato nº 5782927701, firmado em 27-08-10, entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a Tiisa – Triunfo Iesa Infraestrutura S/A, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário Estadual dos Transportes Metropolitanos informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-006637/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Catavento Cultural e Educacional.

**Responsáveis:** João Sayad, Angelo Andrea Matarazzo e Sebastião Alberto de Lima.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro Conselheiro, publicada no DOE de 11-01-14.

**Exercícios:** 2009 e 2010.

**Valor:** R\$2.081.148,21.

**Advogados:** Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº356.236) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2009 e aplicadas em 2010, entre a Secretaria de Estado da Cultura e a entidade Catavento Cultural e Educacional, em função do Convênio nº 37/2009, com a respectiva quitação do responsável pelo recebimento dos recursos.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-032975/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo – ASSAOC.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário Estadual) e Wanderley Garieri Junior.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-01-11, 28-06-11, 20-09-11, 10-12-11 e 20-02-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$38.660.544,12.

**Advogados:** Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em preliminar, verificou que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido considerados no presente decisório o conjunto das alegações ofertadas pelas partes.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a comprovação da prestação de contas de repasses no montante de R\$ 22.889.772,94, e irregulares os comprovantes no importe de R\$ 12.951.762,08, condenando a Associação dos Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo – ASSAOC a devolver referida importância recebida da Secretaria Estadual da Cultura, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando a instituição beneficiária suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Consignou, ainda, que deixou de condenar a entidade beneficiária à devolução da quantia de R\$ 2.819.009,10, haja vista comprovar a existência de saldo bancário para cobertura das despesas do contrato de gestão a serem realizadas no exercício seguinte.

Determinou, também, ocorrido o trânsito em julgado, seja comunicada a Secretaria Estadual da Cultura, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre a adoção das efetivas providências para ressarcimento do valor impugnado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências a seu encargo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-007694/026/14

**Contratante:** Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Dione Maria Whitehurst Di Pietro (Coordenadora).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio operacional em armazenagem e distribuição de produtos alimentícios não perecíveis, destinados à execução do programa de alimentação escolar nas escolas estaduais do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-14. Valor – R\$1.489.964,82. Execução Contratual. Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 18-06-15 e 09-04-16.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, julgar regular a Execução Contratual, bem como tomou conhecimento da Garantia de fls. 715/729.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao Senhor Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Secretário de Estado da Educação, e à Senhora Dione Maria Whitehurst Di Pietro, Coordenadora da CISE, multa de 200 (duzentas) UFESPs a cada um, por afronta ao “caput” do artigo 3º e ao inciso IV do artigo 24, ambos da Lei Federal nº 8666/93, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-006566/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado da Cultura) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

**Objeto:** Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Projeto Guri Santa Marcelina.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento firmados em 28-12-09, 22-02-10, 01-09-10 e 26-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-11-12.

**Advogados:** Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315), Lilian Hernandes Barbieri (OAB/SP nº 149.584), Renata Hauenstein (OAB/SP nº 310.056) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-039934/026/11, TC-026867/026/12 e TC-030527/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 15-09-15.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 1 e 2, e irregulares os Termos Aditivos 3 e 4, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao Senhor Andrea Matarazzo, autoridade que firmou os 3º e 4º Termos Aditivos, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, com base no inciso II, do artigo 104 da citada Lei Complementar, por ato praticado com infração à norma legal, em especial os dispositivos indicados no voto do Relator, devendo a respectiva guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa desta Casa, ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Decidiu, ainda, fixar o período de 60 (sessenta) dias, apurados após transcurso do prazo recursal, para que o atual responsável pela Pasta estadual apresente as medidas que adotou frente ao ora decidido, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público e à Assembleia Legislativa, em atenção, respectivamente, às solicitações contidas nos Expedientes TCs-026867/026/12, 030527/026/14 e 039934/026/11.

TC-042039/026/08

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Ultrak Tecnologia de Segurança Ltda.



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 11-06-08.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 10-09-08.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Objeto:** Serviços de locação de equipamentos e monitoramento de bilheterias.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-10-08. Valor – R\$1.590.000,00. Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 10-09-10 e 30-07-14.

**Advogados:** Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como conheceu da Garantia de fls. 217.

TC-045536/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado de Logística e Transportes - Departamento Hidroviário.

**Contratada:** Consórcio SGS Enger – Ductor – Planal.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Casemiro Tércio Carvalho (Diretor do Departamento Hidroviário).

**Objeto:** Contratação de empresa de consultoria especializada para prestação de serviços de apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras do programa de eliminação de gargalos da hidrovía Tiête-Paraná, localizadas na área de atuação do núcleo técnico regional do Baixo Tiête e Paraná – NBTP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-13. Valor – R\$11.457.515,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-01-15.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº DH-069/2013 e o Contrato nº DH-097/2013, firmado em 06-12-13, entre o Departamento Hidroviário e o Consórcio Enger-Ductor-Planal, com recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-021908/026/14

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Rodoserv Engenharia Ltda.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 30-04-14.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Alcindo Joaquim Pereira Baroca (Gerente de Serviços e Infraestrutura) e Nelson S. Kawakami (Diretor de Assuntos Corporativos).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e adequação de infraestrutura, compreendendo estruturas e instalações civis, hidráulicas, elétricas e telecomunicações nas áreas e dependências da Companhia do Metropolitana de São Paulo - METRÔ.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-05-14. Valor – R\$29.156.397,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-002112/003/07

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.

**Entidade Beneficiária:** APAC - Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Bragança Paulista.

**Responsáveis:** Mário Chiguelo Hiramatsu (Coordenador de Unidades Prisionais da Região Central) e Marcio Michelin (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-05-09, 01-11-11 e 15-05-15.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$1.156.959,62.

**Advogado:** Edna Mitie Hirayama Saviello (OAB/SP nº 346.484).

**Acompanha:** Expediente: TC-019312/026/09.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação das despesas no montante de R\$ 1.105.374,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a aplicação dos recursos no valor de R\$ 54.300,72, condenando a Entidade Beneficiária à devolução dos valores devidamente corrigidos e atualizados até o efetivo ressarcimento, e determinando ao Órgão Conveniente que se abstenha de conceder recursos à Entidade conveniada Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Bragança Paulista – APAC, a qual fica suspensa de novos recebimentos da espécie até a regularização da situação perante este Tribunal.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000754/011/12

**Órgão Público Concessor:** Gabinete do Coordenador – Gestão de Contratos de Serviços de Saúde da Secretaria de Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador) e Diomar Pedro Durval (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-11-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.240.730,29.

**Acompanha:** Expediente: TC-018461/026/15.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira Cristina Freitas Cavezale.

TC-001134/011/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira, David Everson Uip, Wilson Modesto Pollara e Geraldo Silva de Carvalho (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$4.320.345,18.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau.

TC-001226/011/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

**Responsáveis:** David Everson Uip, Wilson Modesto Pollara (Secretários) e Geraldo Silva de Carvalho (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-01-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$4.616.831,00.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das Prestações de Contas em exame, relativas aos exercícios de 2011 (TC-000754/011/12), 2013 (TC-001134/011/14) e 2014 (TC-001226/011/15), dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor do Expediente TC-18461/026/15, dando-lhe ciência da presente decisão.

TC-019063/026/14

**Embargante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica e Consórcio PDT Voz, objetivando a prestação de serviço telefônico fixo comutado contínuo por meio de entroncamentos digitais com serviço de discagem direta a ramal e locação de sistemas de telefonia baseada em central telefônica.

**Responsável:** Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogado:** Sergio Alcides Antunes (OAB/SP nº21.608).

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-001150/013/08

**Contratante:** Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente) e Edelsio Tositto (Diretor Técnico).

**Objeto:** Fornecimento de combustível – óleo diesel -, incluso equipamento de estocagem e abastecimento, para a frota de ônibus de transporte coletivo urbano da Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-08. Valor – R\$5.184.690,00. Apostila. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 13-01-09, 02-09-10 e 22-02-14.

**Advogados:** Maria Esther Miwa Neves (OAB/SP nº 179.668) e Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-07-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o instrumento de contrato, a apostila voltada a “invalidar a licitação e o contrato administrativo”, e a execução contratual levada a efeito.

TC-000317/011/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**Contratada:** Pedreiros Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de mão de obra para realização de retrabalhos e trabalhos novos em obra da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU denominada Conjunto Habitacional Fernandópolis “H”.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-05-11. Valor – R\$277.000,00.

**Advogados:** Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-018365/026/12, 000959/011/13, 014094/026/14, 017611/026/14, 025895/026/14, 028699/026/14, 004610/026/15, 008548/026/15, 010761/026/15 e 019224/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 43/2011 e o Termo de Contrato nº 177/2011 firmado entre Prefeitura Municipal de Fernandópolis e Pedreiros Pavimentação e Construção Ltda.

Determinou, outrossim, seja encaminhada ao Ministério Público do Estado e à Primeira Vara Criminal do Foro de Fernandópolis cópia de peças dos autos, em atenção aos requerimentos contidos nos expedientes a que alude o relatório do Conselheiro Relator.

TC-000032/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

**Contratada:** Sorobase Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcelo Soares da Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Soares da Silva (Prefeito) e Neide Perino (Diretora do Departamento de Obras e Serviços).

**Objeto:** Construção de uma unidade escolar – 1ª fase (salas de aula), localizada na Av. Professor Castorino de Almeida, nº 300 – Centro – Capela do Alto, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, e outros serviços afins e correlatos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-12. Valor – R\$3.429.200,03. Termos Aditivos celebrados em 06-09-12, 16-10-12, 25-02-13, 21-03-13, 25-06-13, 30-09-13, 25-10-13, e 26-11-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 06-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-06-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-02-15.

**Advogados:** Sarita Salas Duarte (OAB/SP nº81.972), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº217.943) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-004393/026/15 e TC-000214/009/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como irregulares os 4º, 5º, 6º, 7º e 8º instrumentos modificativos, assim como os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e a Execução Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Marcelo Soares da Silva, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-000164/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

**Contratada:** Banco Bradesco S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de Serviços bancários para pagamentos a servidores ativos, inativos e a pensionistas da administração direta, autarquias e fundações, bem como a fornecedores da administração direta, autarquias e fundações.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-07. Valor – R\$870.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 06-07-09 e 27-08-09.

**Advogado:** Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o decorrente Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-015576/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Consórcio Cello Auto.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior e Marcelo Ferreira de Souza (Diretor de Transportes e Vias Públicas).

**Objeto:** Prestação dos serviços públicos de exploração de estacionamento rotativo pago para veículos automotores, em vias, logradouros e áreas públicas, bem como implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical no município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-11-08. Valor – R\$6.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 23-10-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112), Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares (OAB/SP nº 252.705) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003323/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu.

**Contratada:** Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Pavimentação, adequação de calçadas e implantação de sinalização na Av. Elias Yasbek.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-09. Valor – R\$4.114.283,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-09-13.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 11/2009 e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002186/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Contratada:** 11A Uniformes e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal dos Negócios de Finanças).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal dos Negócios de Finanças) e João José Haddad Araújo (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de kits de uniformes escolares, materiais e calçados escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Autorização de Fornecimento de 18-05-10. Valor – R\$3.378.491,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-03-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-042150/026/09 e TC-042302/026/09.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Autorização de Fornecimento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, III, da mesma Lei Complementar, aplicar ao Senhor José Antonio Bacchim, Prefeito à época e autoridade responsável pelos atos em exame, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs.

TC-000406/003/11

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** Nowa Construtora & Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fernando Vaz Pupo e Marco Antonio dos Santos (Diretores Presidentes) e José Roberto Barreto (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias em áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 12-01-12 e 11-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-04-16.

**Advogados:** Claudete Salles (OAB/SP nº 229.726), Estefania Hetman A. Caciato (OAB/SP nº 194.836), Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-006940/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nº 01 e nº 02, respectivamente, de 12-01-12 e 11-12-12, aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-013793/026/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Vitalis - Vitalizando a Integração dos Trabalhadores da América Latina na Luta Pela Inclusão Social.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Grana (Prefeito) e Luiz Bassegio.



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 13-08-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.132.252,26.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse no montante apurado, no exercício de 2013, quitando-se os responsáveis na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santo André, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000247/026/13

**Câmara Municipal:** Guapiara.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** José Flávio de Freitas.

**Advogado:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524).

**Acompanha:** TC-000247/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guapiara, exercício de 2013, sem prejuízo de determinações e recomendações à Origem, bem como determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando-se à Origem de que eventual inobservância das orientações desta Corte de Contas poderá ensejar as penalidades previstas em lei, bem como a reprovação de futuros demonstrativos.

Decidiu, por fim, quitar o responsável, Senhor José Flávio de Freitas, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000217/026/13

**Câmara Municipal:** Caiuá.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Antonio José Almeida dos Santos.

**Advogado:** Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro (OAB/SP nº 173.261).

**Acompanha:** TC-000217/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caiuá, exercício de 2013, com recomendações à Edilidade, bem como determinação à Fiscalização, indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, expedir quitação ao responsável, Senhor Antonio José Almeida dos Santos, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000262/026/14

**Prefeitura Municipal:** Irapuru.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Silvio Ushijima.

**Advogado:** Joaquim Fonseca (OAB/SP nº314.215).

**Acompanham:** TC-000262/126/14 e TC-000837/018/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Irapuru, exercício de 2014, com advertências, recomendações, alerta e determinação ao Responsável, e determinação à Fiscalização, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, bem como recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo o cumprimento de tais recomendações aferido em próxima inspeção presencial.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para análise do contrato firmado com a ACONSTEC – Assessoria, Consultoria, Fiscalização e Administração S/S Ltda. (item C.2.3-03), em especial ante as irregularidades constatadas na sua execução.

TC-004762.989.14-3 (ref. TC-002512.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André, no exercício 2013.

**Responsável:** Carlos Alberto Grana (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Senhor Carlos Alberto Grana no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Mylene Benjamim Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar integralmente a r. Sentença recorrida e conceder-se registro aos atos levados a efeito pelo Executivo de Santo André, competência de 2013, cancelando-se a sanção de ordem pecuniária imposta ao agente responsável, Senhor Carlos Alberto Grana, Prefeito.

TC-001286/001/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrentes:** Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito Municipal de Lins e Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época), Edgar de Souza (Prefeito), Gilson Roberto Bossonaro (Presidente à época) e Valcinir Roberto Peruchi.

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade na pessoa de seu representante legal, Gilson Roberto Bossonaro, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, nos termos do artigo 103 da referida Lei.

**Advogados:** Ivan Baborsa Rigolin (OAB/SP nº64.974), Gina Copola (OAB/SP nº140.232), Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº225.223), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Angelica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta e o seu julgamento adiado, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000995/009/12

**Recorrente:** Cláudio Maffei - Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, no exercício de 2011.

**Responsável:** Cláudio Maffei (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Cláudio Maffei, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o decreto de ilegalidade dos 154 (cento e cinquenta e quatro) atos de contratação temporária, bem como a sanção pecuniária aplicada ao Senhor Cláudio Maffei, Prefeito do Município de Porto Feliz à época dos fatos.

TC-001018.989.15-2 (ref. TC-002603.989.13)



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Recorrente:** Elson Banuth Barreto – Ex-Prefeito Municipal de Arealva.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Arealva, no exercício de 2012.

**Responsável:** Elson Banuth Barreto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Elson Banuth Barreto, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. Sentença que negou registro às contratações por tempo determinado levadas a efeito pela Prefeitura de Arealva, competência de 2012.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000321.989.16-2

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Contratada:** Boa Hora Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A e E, segundo classificação da RDC 306/2004 da ANVISA e Resolução 358/2005 do CONAMA, provenientes dos serviços de saúde coletados no município de Santo André.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-12-15. Valor – R\$5.373.761,88.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-005728.989.15-3

**Representante:** Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE.

**Representado:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Responsável:** Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/14, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A e E, segundo classificação da RDC 306/2004 da ANVISA e Resolução 358/2005 do CONAMA, provenientes dos serviços de saúde coletados no município de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Gabriel Gil Bras Maria (OAB/SP nº 306.263) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-006001.989.15-1

**Representante:** Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

**Representado:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Responsável:** Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/14, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A e E, segundo classificação da RDC 306/2004 da ANVISA e Resolução 358/2005 do CONAMA, provenientes dos serviços de saúde coletados no município de Santo André.

**Advogados:** Homero dos Santos (OAB/SP nº 310.939) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-010436.989.15-6

**Representante:** Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

**Representado:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Responsável:** Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/14, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A e E, segundo classificação da RDC 306/2004 da ANVISA e Resolução 358/2005 do CONAMA, provenientes dos serviços de saúde coletados no município de Santo André.

**Advogados:** Homero dos Santos (OAB/SP nº 310.939) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 07/2014 e o Contrato nº 85/15 firmado, em 11/12/15, entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e a empresa Boa Hora Central de Tratamento de Resíduos Ltda. (TC-000321.989.16-2), bem como improcedentes as Representações ofertadas pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE (TC-005728.989.15-3) e Stericycle Gestão Ambiental Ltda. (TCs-006001.989.15-1 e 010436.989.15-6), com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001098/008/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Contratada:** MB Comércio de Combustíveis Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Afonso Macchione Neto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Aquisição de 130.980 litros de gasolina, 217.800 litros de álcool e 680.000 litros de óleo diesel para os veículos da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-05-10. Valor – R\$1.855.943,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-02-11, 13-09-13 e 24-01-15.

**Advogados:** Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95.114), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 56/2010 e o Contrato celebrado em 06-05-10, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000386/004/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarantã.

**Contratada:** Comercial e Construtora Fenix Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Iochinori Inoue (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 98 unidades habitacionais, denominado Guarantã "D", no Município de Guarantã.

**Em julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-05-12. Valor R\$6.382.863,93. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no DOE de 13-8-15, publicada no D.O.E de 13-08-15.

**Advogados:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº97.946), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº116.947) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2012 e o Contrato nº 032/2012, de 23/05/12, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000799/019/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Fusati Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso Capato (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento e montagem de equipamentos internos dos reatores das Estações de Tratamento de Esgotos Stocco e Três Barras, com sistema de reatores anaeróbio/aeróbio de fluxo ascendente e demais unidades e acessórios, no de Artur Nogueira, com fornecimento de equipamentos, de materiais, montagem e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-14. Valor R\$7.037.633,98. Justificativas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/2014 e o Contrato celebrado em 18-06-14, acionando-se o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável pela homologação o certame e signatário do ajuste, Senhor Celso Capato, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000828/020/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bertiooga.

**Contratada:** Terracom Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e José Marcelo Ferreira Marques (Secretário de Obras e Administração).

**Objeto:** Execução de obra de urbanização da Marginal Sul – SP55 e trecho relativo ao sistema viário do entorno da rodoviária Intermunicipal e Terminal Municipal no Jardim Vista Linda, no Município de Bertiooga/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-14. Valor – R\$4.249.702,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-05-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 06/2014 e o Contrato celebrado em 30-06-14, entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e a empresa Terracom Construções Ltda., acionando-se o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos signatários do ajuste, Senhores José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e José Marcelo Ferreira Marques (Secretário de Obras e Administração), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-006569/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Strong Technology Comércio e Serviços em Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Moacir de Souza (Secretário de Educação).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de solução de projetores multimídia e outros equipamentos, insumos e serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 23-10-14. Contrato celebrado em 18-12-14. Valor – R\$7.275.000,00. Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços assinado em 10-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-07-15.

**Advogados:** Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Jacob Paschoal Gonçalves da Silva (OAB/SP nº 286.846) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços firmada em 23-10-14, o Contrato celebrado em 18-12-14 e o Aditivo à referida Ata, assinado em 10-02-15, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, no prazo de



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis à época Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Moacir de Souza (Secretário de Educação), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001324/005/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.

**Responsáveis:** Ângelo César Malacrida (Prefeito) e Antonio Atos de Oliveira (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-04-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.046.661,95.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Claudio Justiniano de Andrade (OAB/SP nº 121.387), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

TC-001585/005/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.

**Responsáveis:** Ernane Custódio Erbella (Prefeito) e Antonio Atos de Oliveira (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 02-07-13 e 15-11-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$898.154,02.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Eduardo Foglia Villela Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as comprovações das despesas relativas aos repasses efetuados nos exercícios de 2010 (TC-001324/005/11) e 2011 (TC-001585/005/12), quitando-se os responsáveis.

TC-000237.989.16-5

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul.

**Responsáveis:** Armando Rossafa Garcia (Prefeito) e José Biscassi (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-01-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$1.150.670,50.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação das despesas relativas aos repasses efetuados no exercício de 2014, quitando-se os responsáveis.

TC-002504/026/14

**Câmara Municipal:** Louveira.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Estanislau Steck.

**Advogados:** João Jampaulo Júnior (OAB/SP nº57.407) e Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº131.522).

**Acompanha:** TC-002504/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Louveira, relativas ao exercício de 2014, considerando quitado o responsável, Sr. Estanislau Steck, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002391/026/12

**Câmara Municipal:** Marabá Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Érick Régis Rocha.

**Advogado:** Edson Aparecido Carvalho (OAB/SP nº350.725).

**Acompanham:** TC-002391/126/12 e Expediente: TC-009421/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do mencionado voto.

Decidiu, também, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Sr. Érick Régis Rocha, responsável pela gestão de 2012, à devolução aos cofres municipais do montante relativo aos pagamentos efetuados a vários Vereadores sem os devidos descontos das faltas injustificadas às diversas sessões legislativas (R\$ 57.977,52, fls. 24/26), bem como dos valores despendidos com execução de serviços não comprovados (R\$ 54.670,00, fls. 27/32), atualizando as quantias até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de recolhimento. Após o trânsito em julgado, será notificado o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência da restituição dos valores, deverá se proceder na conformidade do item 2 da citada Deliberação.

Determinou, ainda, a cessação dos pagamentos das gratificações concedidas aos servidores, bem como as providências delineadas no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000099/026/14

**Prefeitura Municipal:** Louveira.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Nicolau Finamore Junior.

**Advogado:** Thiago Reis Augusto Rigamonti (OAB/SP nº 325.951).

**Acompanha:** TC-000099/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Louveira, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício, e determinações à Fiscalização responsável.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar da Concorrência nº 03/2014, no valor de R\$ 1.478.120,00, e das Dispensas de Licitação nºs. 02/2014 e 58/2014, que tratam das contratações emergenciais do transporte público de Louveira.

TC-000759/018/12

**Embargante:** Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC.

**Assunto** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura - FUNDEC, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Edson Hissatomi Kai (Diretor Executivo à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

**Advogado:** Reinaldo Sussumu Miyai (OAB/SP nº 175.770).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração constantes de fls. 255/318 dos autos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001720/002/11

**Recorrente:** Everton Octaviani – Prefeito Municipal de Agudos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Agudos à Legião Mirim de Agudos, referentes ao exercício de 2010.

**Responsável:** Everton Octaviani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregulares o valor impugnado, nos termos do artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, suspendendo-a de novos recebimentos, até o efetivo recolhimento, na forma do disposto no artigo 103 da referida Lei Complementar.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, entendendo que o panorama demonstrado nos autos indica a existência de fato impeditivo ao direito de recorrer, situação que acaba por impossibilitar o processamento do apelo em exame, nada obstante evidencie possível liberação da entidade para novos recolhimentos, situação que será avaliada pelo e. Auditor Josué Romero, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário, com retorno dos autos ao eminente julgador de Primeira Instância, para adoção das providências cabíveis.

TC-800244/418/11

**Recorrente:** Miderson Zanella Milléo – Prefeito Municipal de Taquarituba.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taquarituba, para tratar da matéria relativa a pagamentos efetuados ao Sr. Elizeu Garcia Rodrigues, como prestador de serviços em atividades esportivas, no exercício de 2011.

**Responsável:** Miderson Zanella Milléo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-05-15 que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" c. c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogada:** Gabriela Gabriel (OAB/SP nº239.066).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Miderson Zanello Milléo, ex-Prefeito Municipal de Taquarituba, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Sentença recorrida (fls. 122/126).

TC-004498/026/13

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal e Santana de Parnaíba e a JBA Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de pavimentação e drenagem em diversos locais do município.

**Responsáveis:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época) e Elvis Leonardo Cesar (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-16, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida integralmente a r. decisão recorrida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-022792/026/11

**Representante:** José Roberto dos Anjos – Munícipe de Serra Negra.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Responsável:** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades relacionadas à prescrição de créditos fiscais, comissionamento de advogados, contratações de prestadores de serviços e realização de programa de rádio no município de Serra Negra a partir do exercício de 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-09-12 e 04-12-14.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº212.125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Rafael Junqueira Xavier de Aquino (OAB/SP nº 309.248) e outros.

**Diligências determinadas pela E. Primeira Câmara em Sessão de 11-11-14.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Decidiu, outrossim, nos termos dos incisos II e V do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Antonio Luigi Ítalo Franchi, Prefeito Municipal de Serra Negra, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por desatendimento ao inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93 e por não ter encaminhado aos autos o quadro de pessoal daquele Poder Executivo referente ao exercício de 2010.

Determinou, também, sejam expedidos os ofícios necessários às partes, bem como ao duto Ministério Público.

Por fim, diante da noticiada contratação pela economia mista municipal SENETUR – Serra Negra Empresa de Turismo S/A da empresa JM Assessoria Empresarial, referente a serviços prestados por cunhado do Senhor Prefeito, matéria que, conforme informações da Fiscalização, está sendo tratada no processo TC-001482/026/10, determinou o encaminhamento de cópia do presente decisório ao Auditor Antônio Carlos dos Santos, designado no aludido processo, para as providências que entender necessárias.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028649/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Construtora Maxfox Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Objeto:** Construção do núcleo educacional de caieiras, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-08-13. Valor – R\$9.999.547,42. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-03-14 e 28-08-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-013005/026/15, TC-003650/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-003844.989.14-5

**Representante:** Samuel dos Santos - munícipe de Caieiras.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura do Município de Caieiras, em contratações (de serviços, obras e pessoal), gratificação de servidores, valor da tarifa de transporte público, alvarás de funcionamento para aterros, aumento do IPTU, etc., abrangendo exercícios de 2008 a 2014. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2013 e o Contrato nº 185/13 examinados no TC-028649/026/13, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como improcedente a Representação contida no e TC-003844.989.14-5.

Decidiu, ainda, om fulcro no artigo 104, item II, da aludida Lei Complementar, aplicar ao Senhor Roberto Hamamoto, Prefeito Municipal responsável pela homologação da licitação e assinatura do contrato, diante da inobservância das normas regentes da matéria, mencionadas no corpo do voto do Relator, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs devendo ser apresentada em 30 (trinta) dias, assim que finalizado o prazo recursal, a guia de recolhimento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Decorrido o período recursal, deverá o Senhor Prefeito do Município de Caieiras, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, seja cientificado o Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência do contido nos expedientes TC-13005/026/15 e TC-3650/026/16.

TC-001230/014/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Contratada:** Consórcio Base-Millenio.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurício Humberto Fornari Moromizato (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para o levantamento aerofotogramétrico, elaboração de planta de valores genéricos e revisão cadastral do município de Ubatuba.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-09-13. Valor – R\$2.728.780,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Cíntia Cássia da Silva (OAB/SP nº 152.468), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-017741/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** Campanelli Gramados Esportivos e Implantação de Áreas Verdes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito) e Anita de Moraes.

**Objeto:** Construção de Campo de Futebol nº 1, no Centro de Treinamento Dr. Novelli Jr., na Praça Washington Luiz, s/nº, Vila Nova, na cidade de Itu.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 02-12-13. Valor – R\$762.439,77. Termo Aditivo celebrado em 28-02-14. Termo de Recebimento Definitivo de 04-08-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-03-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato, o 1º Termo Aditivo e a Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

TC-011148/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** OCTÁGONO Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento:** Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário Municipal de Transportes e Vias Públicas).

**Objeto:** Concessão para prestação e exploração de serviços técnicos especializados para implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos infratores, envolvendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, em diversas áreas do Município de São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Termo de Rerratificação celebrado em 14-03-12 ao Primeiro Termo de Apostilamento. Termos de Apostilamento celebrados em 01-11-12 e 19-12-13. Termo de Aditamento celebrado em 01-11-12. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no DOE de 07-12-13 e 03-09-14.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Debora Duck Lochter Arraes (OAB/SP nº 175.618) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º Termo de Rerratificação do 1º Termo de Apostilamento, de 14-03-12 (fls. 1342/1343), os 2º e 3º Termos de Apostilamento, de 01-11-12 e 19-12-13 (fls. 1515 e 1684/1685), e o 1º Termo de Aditamento, de 01-11-12 (fls. 1517/1520).

TC-000101/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Organização Social:** Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy – ASBESAAAN.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no pronto-atendimento Municipal “Irio Taino” – PA 24 horas todos os dias da semana e feriados.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 16-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-03-15.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº242.953), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº243.774), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº342.475) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 02/2012, celebrado em 16/04/12, entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e a Associação Beneficente de Saúde “Dr. Arthur Alberto Nardy – ASBESAAAN”, com recomendação à Origem.

TC-002447/026/14

**Câmara Municipal:** Catanduva.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Marcos Antonio Crippa.

**Advogado:** Gustavo Ziviani Martins (OAB/SP nº 226.960).

**Acompanham:** TC-002447/126/14 e Expediente: TC-001012/008/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Catanduva, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. Marcos Antonio Crippa – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado o atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Sr. Daniel Palmeira de Lima (atual Presidente da Câmara), encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto), em atenção ao expediente TC-001012/008/15).

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-000413/026/14

**Prefeitura Municipal:** Cândido Rodrigues.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Antonio Cláudio Falchi.

**Acompanham:** TC-000413/126/14 e Expediente: TC-009933/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, também, que a Origem instaure procedimento de sindicância visando a apuração de responsabilidades no tocante à falta de planejamento adequado que deu origem ao recebimento de medicamentos/materiais que ficaram vencidos e sem destinação própria.

Determinou, ainda: quanto ao Expediente que acompanha as contas, que adote o procedimento indicado no item IV do voto; e a abertura de autos próprios na forma indicada no item V (contratos nº 30/14, nº 46/13, nº 2/13, nº 19/13 e nº 41/13).

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000500/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pinhalzinho.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Anderson Luis Pereira.

**Acompanham:** TC-000500/126/14 e Expedientes: TCs-004627/026/14, 038927/026/14, 027777/026/15, 036038/026/15 e 041741/026/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do mencionado voto.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para que a Fiscalização proceda atualização das informações a respeito do recolhimento dos valores pagos em excesso aos Agentes Políticos; e, do mesmo modo, para análise do certame, ajuste e execução contratual do termo firmado com MEDGROUP BUSH.

Determinou, igualmente, que sejam criados autos próprios para análise da aquisição de combustíveis (Dispensa 01/14 – R\$ 54.832,77) e aquisição de gênero alimentício – acém moído (Dispensa 04/14 – R\$ 37.550,00).

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000521/026/14

**Prefeitura Municipal:** Salesópolis.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Benedito Rafael da Silva.

**Advogados:** Lucas Vechiato Silva (OAB/SP nº 348.893), Bruna Maria Melo Mingatos Lourenço (OAB/SP nº 365.383).

**Acompanham:** TC-000521/126/14 e Expedientes: TCs-024149/026/14, 018155/026/14, 027131/026/14, 036101/026/15 e 045277/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salesópolis, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do mencionado voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-012514/026/09

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Filantrópica de Mães do Pimentas, relativos ao exercício de 2007.

**Responsável:** Elói Pietá (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão a E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para o fim de determinar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

a devolução do valor referente à taxa de administração, devidamente corrigido, ficando a entidade beneficiária suspensa de novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal, com manutenção da multa aplicada. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-16.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Ana Paula Rolim Rosa (OAB/SP nº 121.961), Sylvania Anizio da Silva (OAB/SP nº 185.384), Bárbara de Lima Iseppi (OAB/SP nº 268.768), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001967.989.15-3 (ref. TC-001691.989.13)

**Recorrente:** Aparecido Donizete Marteli – Ex-Prefeito do Município de Nova Granada.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Nova Granada, no exercício de 2012.

**Responsável:** Aparecido Donizete Marteli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decisório combatido em seus exatos termos, inclusive no que concerne à sanção pecuniária atribuída ao responsável, que se mostrou adequada à espécie.

TC-001288/007/12

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, no exercício de 2011.

**Responsável:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida, em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Samy Wurman**

**Rafael Antonio Baldo**

**Denis Dela Vedova Gomes**

SDG-1/ESBP.